



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 6.930, DE 2017**

Dispõe sobre medidas de proteção à integridade das pessoas por ela tuteladas.

**Autores:** Deputados ARNALDO JORDY E OUTROS  
**Relatora:** Deputada CHRIS TONIETTO

#### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 6.930, de 2017, que dispõe sobre medidas de proteção à integridade das pessoas por ela tuteladas.

O texto é composto por onze artigos, cabendo colacionar o seu teor:

*“O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º Esta Lei tem por objetivo a proteção à integridade de pessoas vulneráveis à ação de criminosos em diversas modalidades.*

*Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 13-C a 13-G:*

“Art. 13-C. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, quando essenciais para fins de investigação criminal.

Parágrafo único. As autoridades de que trata o caput que manejarem os documentos e registros que lhes forem disponibilizados serão responsabilizadas pelo uso indevido e quebra de sigilo das informações obtidas, nos termos da lei, no âmbito civil, administrativo e criminal.”

(NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

“Art. 13-D. Se necessário à prevenção e repressão dos crimes investigados, os membros do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados (sinais, informações e outros) que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º O sinal de que trata esta Lei significa o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá o acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II – deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III – para períodos superiores ao disposto no inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial, no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados (sinais, informações e outros) que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso com a imediata comunicação ao juiz.” (NR)

“Art. 13-E. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º As autoridades mencionadas no art. 13-C poderão requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.”  
(NR)

“Art. 13-F. Os provedores de aplicações de internet constituídos na forma de pessoa jurídica e que exerçam essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverão manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, à disposição das autoridades mencionadas no art. 13-C, para fins de investigação criminal.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º As autoridades mencionadas no art. 13-C poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.” (NR)

“Art. 13-G. A autoridade competente assegurará, nos casos necessários, o sigilo das informações e dos meios tecnológicos utilizados na investigação criminal.” (NR)

*Art. 3º. O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

“Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º.....

.....  
III – alicia e recruta trabalhadores, ciente de que serão explorados em trabalho análogo ao de escravo;

IV – tendo o dever de investigar, reprimir e punir tais crimes, por dever funcional, omite-se no cumprimento de sua função pública.

§ 2º .....

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, gênero, religião, origem ou orientação sexual;

III – decorrente do tráfico de pessoas.

§ 3º Durante o cumprimento da pena, o condenado fica obrigado a participar de cursos de ética e direitos humanos.”(NR)

*Art. 5º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 284-A:*

“Art. 284-A. Realizar modificações corporais sem consentimento da vítima, por profissional não habilitado ou em condições que ofereça risco à saúde:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

§ 1º A pena é aumentada pela metade:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

I - se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro;

II – se do fato resulta lesão corporal grave;

III – se a vítima tem menos de 18 (dezoito) e mais de 14 (catorze) anos.

§ 2º A pena é aumentada pelo dobro:

I – se do fato resulta morte;

II – se o crime é praticado para fins de exploração sexual;

III – se a vítima tem menos de 14 (catorze) anos.”(NR)

*Art. 6º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:*

“Art. 1º .....

.....  
IX - de redução à condição análoga à de escravo e tráfico de pessoa (arts. 149 e 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).”(NR)

*Art. 7º. Os arts. 14 a 17 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

“Art. 14. Remover células, tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

.....  
§ 4º.....

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa de 200 (duzentos) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 5º In corre nas mesmas penas previstas no § 4º quem remove, recolhe, transporta, guarda, compra, vende, distribui ou transplanta órgãos ou partes do corpo humano ciente de que foram obtidos por meio criminoso.”(NR)

“Art. 15. Comprar ou vender células, tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

.....”(NR)

“Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando células, tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

.....”(NR)

“Art. 17. Recolher, transportar, guardar ou distribuir células, tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

.....”(NR)

*Art. 8º. Os arts. 28, 39, 50, 51, 52, 60, 83, 141, 149 e 167 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

“Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos desta Lei, respeitada a ordem estabelecida no cadastro nacional de adotantes, quando não for possível manter a criança ou o adolescente na família extensa ou família acolhedora, ouvidos os pais ou responsáveis e o Ministério Público.

§ 1º A criança ou o adolescente será ouvido por equipe interprofissional ou profissional qualificado, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.”(NR)

“Art. 39. ....

.....  
§ 3º Os processos de adoção internacional somente poderão ser intermediados por organismos devidamente credenciados no Brasil, vedada a intermediação por pessoa física.”(NR)

“Art. 50. ....

.....  
13. ....

.....  
V – for formulada por pessoa indicada pelos pais de criança maior de 3 (três) anos com a qual esta mantenha vínculos de afinidade e afetividade e desde que não seja constatada a ocorrência de má-fé nem qualquer das situações previstas nos arts. 237 e 238 desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 51. ....

.....  
§ 1º....

.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

IV - que o país do adotante é signatário da Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, assinada em 29 de maio de 1993;

V – que o adotante assinou termo de compromisso de providenciar a aquisição da nova cidadania pelo adotado, após a prolação da sentença de adoção.

.....  
§ 3º Para a adoção internacional, é obrigatória a intervenção da Autoridade Estadual e da Autoridade Central Federal, sendo nula a adoção feita sem suas participações.”(NR)

“Art. 52. ....

.....  
§ 4º....

.....  
V - enviar relatório pós-adoitivo semestral para a Autoridade Central Federal Brasileira, com cópia para a Autoridade Central Estadual, durante os 2 (dois) primeiros anos da adoção e, 5 (cinco) anos após este prazo, um relatório para o posto da rede consular brasileira no país do adotante.

.....”(NR)

“Art. 60. É proibido o trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (catorze) anos.

§ 1º Nos casos de representações artísticas e certames de beleza, será permitido o trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos, mediante alvará concedido pela autoridade judiciária, a pedido dos detentores do poder familiar ou pelo representante legal, após oitiva do Ministério Público.

§ 2º A participação de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos nessas atividades será condicionada às seguintes garantias:

I - condições dignas de trabalho condizentes com a sua idade;

II - fixação de jornada e intervalos protetivos;

III – acompanhamento da criança e do adolescente pelos pais ou responsáveis legais;

IV - acompanhamento educacional, médico, odontológico e psicológico.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

§ 3º A autorização de que trata o § 1º será revogada se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 4º É vedado o trabalho doméstico para menores de 18 (dezoito) anos.

§ 5º O menor de 18 (dezoito) e maior de 16 (dezesseis) anos somente poderá ser contratado para prestar serviços fora do País com autorização dos pais ou responsáveis e do juiz, ouvido o Ministério Público, sendo facultado à família indicar alguém para acompanhar o menor durante sua estada no exterior, cujas despesas transcorrerão por conta do contratante.

§ 6º O menor de 16 (dezesseis) e maior de 14 (catorze) anos, na qualidade de aprendiz, não poderá exercer essas atividades fora do País, exceto nos casos de formação de atletas nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 7º A contratação a que se refere este artigo somente poderá ser feita por empresa devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes, e deverá garantir assistência médica e hospitalar, seguro saúde e frequência a instituição de ensino regular ao contratado.

§ 8º Sem prejuízo das medidas penais e civis cabíveis, o desrespeito ao disposto neste artigo acarreta as seguintes sanções:

I - multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor do contrato;

II - suspensão da atividade dos responsáveis pelo prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;

III – proibição para o exercício das mesmas atividades ou outras semelhantes, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em caso de reincidência.”(NR)

“Art. 83. Nenhum menor de 14 (catorze) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhado dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º..... a) tratar-se de comarca contígua à da residência do menor de 14 (catorze) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) o menor de 14 (catorze) anos estiver acompanhado:

.....”(NR)

“Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e aos órgãos do Poder



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

Judiciário e, no exterior, o acesso e o atendimento pelos postos da rede consular brasileira.

.....”(NR)

“Art. 149.....

.....  
II – a saída de menor de 18 (dezoito) e maior de 16 (dezesseis) anos para trabalhar no exterior, ouvido o Ministério Público.

.....”(NR)

“Art. 167. ....

§ 1º Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.

§ 2º É vedada a concessão de guarda provisória ou do estágio de convivência de crianças menores de 3 (três) anos a pessoas que não estejam inscritas no cadastro estadual ou nacional de adoção, salvo se integrarem a família extensa da criança ou no caso de serviços de acolhimento do Sistema Único de Assistência Social.”(NR)

*Art. 9º. O art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:*

“Art. 28.....

.....  
§ 11. A contratação a que se refere este artigo somente poderá ser feita por empresa ou entidade devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes.”(NR)

*Art. 10. Os contratos de modelo e manequim somente poderão ser feitos por pessoa jurídica devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes, vedado o agenciamento.*

§ 1º A empresa que contratar modelo ou manequim no Brasil ficará responsável pelo cumprimento do contrato no exterior e pela assistência necessária ao profissional contratado, incluindo as despesas com o seu retorno.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

§ 2º É vedado o contrato de risco em que o profissional contratado tenha de arcar com os prejuízos decorrentes da não execução contratual a que não deu causa.

§ 3º Em caso de desfazimento ou impossibilidade de execução do contrato, as despesas com viagens, alimentação, moradia e gastos médicos correrão por conta exclusiva do contratante.

*Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ””*

Ao presente projeto não foram apensados outros expedientes.

Em seguida, a peça legislativa foi enviada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação e oferta do respectivo parecer.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** da proposição, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa atende os preceitos constitucionais concernentes à **competência** legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Com relação à **juridicidade** do Projeto de Lei, constatamos a ausência de harmonia do texto com o Sistema Jurídico Brasileiro, no que concerne ao art. 2º do expediente, especificamente nos pretendidos **arts. 13-E e 13-F**, na medida em que não inovam no ordenamento jurídico, já que as suas previsões se encontram contidas, respectivamente, nos arts. 13 e 15, da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet, a seguir:

“Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º , a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º .

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.”

“Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.”

No entanto, saliento que tais incongruências serão sanadas no Substitutivo a ser ofertado.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que a proposição não está em consonância com os postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998. Todavia, tais máculas também serão devidamente reparadas no citado Substitutivo.

Ressalte-se que a retromencionada norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O seu art. 3º leciona que a lei será estruturada em três partes básicas, quais sejam, a parte preliminar, que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; a parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e a parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Do mesmo modo, a alínea “d” do inciso III do art. 12, reza que a alteração da lei será feita nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observando-se, dentre outras regras, a admissibilidade da reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Convém frisar, no ponto, que a proposição principal informou no seu art. 2º, que intenta acrescer os arts. 13-C, 13-D, 13-E, 13-F e 13-G, no Código de Processo Penal, a sigla “NR” após cada um destes novos dispositivos. Contudo, não se aplica tal procedimento, justamente por não haver a modificação de nenhuma norma vigente, mas, sim, a inclusão dessas novas regras. O mesmo ocorre com o art. 5º, que introduz o novo tipo penal 284-A no Código Penal.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

Outrossim, nota-se que no seu art. 6º, que acrescenta o novo inciso IX no rol do art. 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, esqueceu-se de colocar a linha pontilhada após a aludida inclusão, o que culminaria com a revogação do atual parágrafo único, que dispõe que os delitos de genocídio e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito também são considerados hediondos.

Destaque-se, por fim, que o projeto de lei omitiu o art. 4º, pulando do art. 3º diretamente para o 5º, sendo necessária a reordenação dos dispositivos.

Já no que diz respeito ao **mérito** dos dispositivos criminais, é imperioso consignar que as mudanças a serem efetuadas no Código de Processo Penal traduzem verdadeiro avanço no que concerne à investigação criminal.

O novo **art. 13-C** objetiva trazer para o Diploma retrocitado norma semelhante a que se encontra plasmada no art. 17 da Lei nº 12.850/2013, que trata das organizações criminosas. Dessa maneira, será possível aplicar, durante a persecução penal dos demais delitos, a regra segundo a qual as concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, quando essenciais para fins de investigação criminal.

Ainda nesse diapasão, restará assentado que as autoridades mencionadas, que manejarem os documentos e registros que lhes forem disponibilizados, serão responsabilizadas pelo uso indevido e quebra de sigilo das informações obtidas, nos termos da lei, no âmbito civil, administrativo e criminal.

Com relação ao pretenso **art. 13-D**, urge anotar que ele simplesmente repetiu as disposições insertas no atual art. 13-B, que versa apenas sobre o tráfico de pessoas. Assim sendo, entendo mais proveitosa a modificação do termo “*tráfico de pessoas*” para “*crimes investigados*” no próprio art. 13-B, a fim de que a Lei seja concisa e objetiva.

Relativamente ao **art. 13-G**, que leciona que a autoridade competente assegurará, nos casos necessários, o sigilo das informações e dos meios tecnológicos utilizados na investigação criminal, há que se enfatizar que se trata de regra semelhante àquela disposta no art. 23 do Marco Civil da Internet. Todavia, inclui o sigilo dos meios tecnológicos, além do destinado às informações, contribuindo, portanto, com o êxito das investigações criminais.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

Propõe-se também o necessário e bem-vindo aumento da pena mínima prevista para o crime de redução à condição análoga a de escravo, disposto no **art. 149** do Código Penal, passando de 2 (dois) para (4) quatro anos o seu patamar inferior, mantendo-se o superior no importe de 8 (oito) anos, além da multa e da pena correspondente à violência.

Traz novas hipóteses da mencionada prática delitiva, que passará a se concretizar também quando o agente alicia e recruta trabalhadores, ciente de que serão explorados em trabalho análogo ao de escravo ou quando, tendo o dever de investigar, reprimir e punir tais crimes, por dever funcional, o autor omite-se no cumprimento de sua função pública.

Aumenta o rol de hipóteses que ensejarão a incidência de causa de aumento de pena, incluindo a realização do delito por motivo de preconceito ou quando decorrente do tráfico de pessoas.

Por fim, especifica que, durante o cumprimento da pena, o condenado fica obrigado a participar de cursos de ética e direitos humanos, o que certamente contribuirá com a sua ressocialização.

A tipificação da conduta de realizar modificações corporais sem consentimento da vítima, por profissional não habilitado ou em condições que ofereça risco à saúde, mediante a criação do novo **art. 284-A**, reveste-se de extrema importância, principalmente por trazer causas de aumento de pena pertinentes e que, promovendo, assim, censura condizente com o mal praticado pelo agente. Apenas para garantir o paralelismo das formas, sugere-se a colocação de um *nomen juris* ao crime, que constará no Substitutivo.

A inclusão dos crimes de redução à condição análoga à de escravo (**art. 149** do Código Penal) e de tráfico de pessoa (**art. 149-A** do Código Penal) no rol da Lei dos Crimes Hediondos revela-se oportuna e conveniente, já que tais delitos se revestem de extrema gravidade.

Em vista disso, esclareça-se que o agente criminoso que pratica tais infrações odiosas demonstra completo desprezo ao ser humano, ferindo a sua liberdade e a sua dignidade.

Inegável reconhecer, portanto, que tais delitos também se encontram no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal, por causar maior aversão à sociedade, devendo figurar no rol das infrações previstas na Lei n.8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos -, a fim de que recebam tratamento mais severo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

Quanto às modificações levadas a efeito nos **arts. 14 a 17** da Lei nº 9.434/1997, com exceção da pretensa diminuição da pena máxima prevista no crime do **art. 14**, entendemos que devem prosperar.

Nessa perspectiva, entendemos que não se mostra adequado efetivar a redução da pena, que atualmente é de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, para a sanção de 8 (oito) a 12 (doze) anos, quando se tratar da remoção de células, tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei, quando praticado em pessoa viva e resulta morte. Consentir com tal diminuição certamente fomentaria o agente criminoso a iniciar ou a permanecer praticando tal ilícito.

Não obstante, a norma trazida no novo § 5º, do citado dispositivo, promove justiça ao dispor que incorre nas mesmas penas previstas no § 4º quem remove, recolhe, transporta, guarda, compra, vende, distribui ou transplanta órgãos ou partes do corpo humano ciente de que foram obtidos por meio criminoso.

No que concerne às demais alterações, que basicamente incluem as células no caput dos delitos, julgamos que se trata de medida adequada e pertinente, tendo o potencial de ampliar a proteção de bens jurídicos caros à sociedade.

Especificamente, no que diz respeito às alterações previstas no âmbito do **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**, os autores da presente proposição justificaram tais modificações da seguinte forma:

*“- Modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito à colocação de crianças ou adolescentes em família substituta, estabelecendo-se o respeito à ordem estabelecida no cadastro nacional de adotantes, ouvidos os pais ou responsáveis e o Ministério Público.*

*- Vedaçāo de qualquer forma de intermediação por pessoa física, nos processos de adoção internacional e exigência, para adoção internacional que o país do adotante seja signatário da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, que possua mecanismos de concessão automática da cidadania ao adotado e que seja obrigatória a participação da Autoridade Central Federal.*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

- *Exigir autorização dos pais ou responsáveis e do juiz, ouvido o Ministério Público, para que o menor de dezoito e maior de dezesseis anos seja contratado para prestar serviços fora do País, e impedir que o menor de 14 (catorze) anos viaje para fora da comarca onde reside, desacompanhado dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.*
- *Garantir o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público, aos órgãos do Poder Judiciário e, no exterior, aos consulados brasileiros.”*

Todos esses louváveis objetivos se consubstanciam no acréscimo ao *caput* do artigo 28 do Estatuto da Criança e Adolescente – Lei 8.069, de 1990, de expressa referência ao respeito à ordem estabelecida no cadastro nacional de adotantes, quando dos casos de adoção.

Ao alterar o texto do parágrafo primeiro do mesmo artigo 28 a oitiva de equipe interprofissional, quando dos casos de adoção, deixará de ser uma opção ao julgador para ser uma obrigação.

Já o acréscimo de novo parágrafo no artigo 39 do ECA objetiva restringir a intermediação das adoções internacionais a organismos que sejam previamente credenciados no Brasil, sendo definitivamente vedada a intermediação de pessoas físicas. Tal parágrafo foi numerado como sendo o de número três. Ocorre que já existe, desde a Lei 13.509, de 1917, parágrafo ocupando esse número, com teor normativo completamente distinto. Acredito que seja o caso de renumerar a proposta para número quatro, como o faremos no substitutivo que segue em anexo.

Já na alteração pretendida ao artigo 50 do ECA, objetiva-se criar, na obrigatoriedade de presença na lista cadastral de candidatos à adoção, a exceção da pessoa que for indicada pelos pais naturais, para criança que tenha mais de 3 anos. Tal exceção é numerada como sendo inciso V ao parágrafo 13 do artigo 50. Ocorre que o citado parágrafo somente possui três incisos, logo a proposta deve receber o número IV, não V.

A alteração seguinte é o acréscimo de dois incisos ao parágrafo primeiro do artigo 51, cujos números seriam IV e V, bem como de novo parágrafo ao artigo, o terceiro. O primeiro inciso, o de número IV, de certa forma repete a norma prevista no *caput* do artigo 51, razão pela qual julgamos tautológico. Já o seguinte, cria a obrigação, ainda que moral, para os pais adotantes de providenciarem a nacionalização das crianças no país em que forem viver. Por sua



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

vez, o parágrafo terceiro repete, com variante de linguagem, o parágrafo terceiro já existente, razão pela qual o consideramos injurídico.

A alteração prevista para o artigo 52, ainda no bojo das adoções internacionais, modifica o texto do inciso V do parágrafo quarto, para criar a obrigação aos organismos credenciados que intermediarem a adoção de enviarem relatório, cinco anos após a adoção, ao posto consular brasileiro situado no país do adotante.

A modificação prevista para o *caput* do artigo 60 altera a proibição de trabalho infantil até os 16 anos, ao contrário do texto atual que o veta até os 14 anos de idade. Ao mesmo tempo acrescenta uma grande quantidade de regras regulamentando o trabalho dos adolescentes.

As modificações previstas para o artigo 83 relacionam-se com o deslocamento de menores para fora dos limites territoriais das comarcas de suas residências desacompanhados. A obrigatoriedade de autorização judicial passa a ser dos menores de 16 anos para os menores de 14 anos.

O texto proposto para o artigo 141 do ECA objetiva assegurar o acesso de toda criança e adolescente, quando no exterior, à rede consular pátria.

Ao artigo 149 do ECA é criada nova previsão de autorização judicial prévia para a saída de menores de 18 e maiores de 16 anos para trabalhar no exterior, com a oitiva do Ministério Público.

Por fim, a alteração prevista para o artigo 167 se consubstancia na criação de novo parágrafo ao artigo para reforçar a necessidade de inscrição no cadastro estadual, ou nacional, de adoção previamente à aquisição de guarda provisória ou estágio de convivência do menor.

São todas alterações que merecem ser aprovadas.

A alteração prevista no artigo 9º da presente proposição, tem como objetivo alterar o artigo 28 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998 – **Lei que Institui Normas Gerais sobre o Desporto** – visando acrescentar novo parágrafo ao artigo citado. O objetivo é dizer que o contrato de trabalho esportivo somente poderá ser firmado “por empresa ou entidade devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes”.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Por derradeiro, a norma prevista no artigo 10 da proposição, tem como propósito regulamentar os contratos de modelo e manequim. A finalidade é proteger os modelos, principalmente quando se deslocam para fora do país. Iniciativa igualmente louvável.

Ante o exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.930, de 2017, na forma do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em de 2019.

Deputada **CHRIS TONIETTO**

Relatora



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.930, DE 2017**

Dispõe sobre medidas de proteção à integridade das pessoas por ela tuteladas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo a proteção à integridade de pessoas vulneráveis à ação de criminosos em diversas modalidades.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 13-B. Se necessário à prevenção e repressão dos crimes investigados, os membros do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados (sinais, informações e outros) que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

.....” (NR)

“Art. 13-C. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de cinco anos, à disposição do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

interurbanas e locais, quando essenciais para fins de investigação criminal.

Parágrafo único. As autoridades de que trata o caput que manejarem os documentos e registros que lhes forem disponibilizados serão responsabilizadas pelo uso indevido e quebra de sigilo das informações obtidas, nos termos da lei, no âmbito civil, administrativo e criminal.”

“Art. 13-G. A autoridade competente assegurará, nos casos necessários, o sigilo das informações e dos meios tecnológicos utilizados na investigação criminal.”

Art. 3º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Redução a condição análoga à de escravo*

Art. 149 .....

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º .....

III – alicia e recruta trabalhadores, ciente de que serão explorados em trabalho análogo ao de escravo;

IV – tendo o dever de investigar, reprimir e punir tais crimes, por dever funcional, omite-se no cumprimento de sua função pública.

§ 2º .....

II – por motivo de preconceito de origem, raça, sexo, cor e idade;

III – decorrente do tráfico de pessoas.

§ 3º Durante o cumprimento da pena, o condenado fica obrigado a participar de cursos de ética e direitos humanos.” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 284-A:

“Realização de modificações corporais sem consentimento da vítima

Art. 284-A. Realizar modificações corporais sem consentimento da vítima, por profissional não habilitado ou em condições que ofereça risco à saúde:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

Pena – reclusão, de três a cinco anos.

§ 1º A pena é aumentada pela metade:

I - se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro;

II – se do fato resulta lesão corporal grave;

III – se a vítima tem menos de dezoito e mais de catorze anos.

§ 2º A pena aplica-se em dobro:

I – se do fato resulta morte;

II – se o crime é praticado para fins de exploração sexual;

III – se a vítima tem menos de catorze anos.”

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.1º.....

.....  
IX - redução à condição análoga à de escravo e tráfico de pessoa (arts. 149 e 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

.....”(NR)

Art. 6º Os arts. 14 a 17 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Remover células, tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

.....  
§ 5º In corre nas mesmas penas previstas no § 4º quem remove, recolhe, transporta, guarda, compra, vende, distribui ou transplanta órgãos ou partes do corpo humano ciente de que foram obtidos por meio criminoso.” (NR)

“Art. 15. Comprar ou vender células, tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

.....” (NR)

“Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando células, tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

.....”(NR)

“Art. 17. Recolher, transportar, guardar ou distribuir células, tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

.....”(NR)

Art. 7º Os arts. 28, 39, 50, 51, 52, 60, 83, 141, 149 e 167 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos desta Lei, respeitada a ordem estabelecida no cadastro nacional de adotantes, quando não for possível manter a criança ou o adolescente na família extensa ou família acolhedora, ouvidos os pais ou responsáveis e o Ministério Público.

§ 1º A criança ou o adolescente será ouvido por equipe interprofissional ou profissional qualificado, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.”(NR)

“Art. 39. ....

.....  
§ 4º Os processos de adoção internacional somente poderão ser intermediados por organismos devidamente credenciados no Brasil e fiscalizados pelo Poder Público, vedada a intermediação por pessoa física.”(NR)

“Art. 50. ....

.....  
§ 13. ....

.....  
IV – for formulada por pessoa indicada pelos pais de criança maior de três anos com a qual esta mantenha vínculos de afinidade e afetividade e desde que não seja constatada a ocorrência de má-fé nem qualquer das situações previstas nos arts. 237 e 238 desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 51. ....

§ 1º....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

.....  
IV – que o adotante assinou termo de compromisso de providenciar a aquisição da nova cidadania pelo adotado, após a prolação da sentença de adoção.

.....  
§ 3º ..... ”(NR)

“Art. 52. ....

.....  
§ 4º.....

V – enviar relatório pós-adoitivo semestral para a Autoridade Central Federal Brasileira, com cópia para a Autoridade Central Estadual, durante os dois primeiros anos da adoção e, cinco anos após este prazo, um relatório para o posto da rede consular brasileira no país do adotante.

.....”(NR)

“Art. 60. É proibido o trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos catorze anos.

§ 1º Nos casos de representações artísticas e certames de beleza, será permitido o trabalho de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos, mediante alvará concedido pela autoridade judiciária, a pedido dos detentores do poder familiar ou pelo representante legal, após oitiva do Ministério Público.

§ 2º A participação de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos nessas atividades será condicionada às seguintes garantias:

I – condições dignas de trabalho condizentes com a sua idade, sendo vedados, portanto, o apelo e a insinuação sexual, o contato com drogas, sejam elas lícitas ou ilícitas, e outras condições que possam ocasionar problemas em seu desenvolvimento intelectual, psicológico, moral ou social;

II – fixação de jornada e intervalos protetivos;

III – acompanhamento da criança e do adolescente pelos pais ou responsáveis legais;

IV – acompanhamento educacional, médico, odontológico e psicológico.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

§ 3º A autorização de que trata o § 1º será revogada se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 4º É vedado o trabalho doméstico infantil.

§ 5º O menor de dezoito e maior de dezesseis anos somente poderá ser contratado para prestar serviços fora do País com autorização dos pais ou responsáveis e do juiz, ouvido o Ministério Público, sendo facultado à família indicar alguém para acompanhar o menor durante sua estada no exterior, cujas despesas transcorrerão por conta do contratante.

§ 6º O menor de dezesseis e maior de catorze anos, na qualidade de aprendiz, não poderá exercer essas atividades fora do País, exceto nos casos de formação de atletas nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 7º A contratação a que se refere este artigo somente poderá ser feita por empresa devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes, e deverá garantir assistência médica e hospitalar, seguro saúde e frequência a instituição de ensino regular ao contratado.

§ 8º Sem prejuízo das medidas penais e civis cabíveis, o desrespeito ao disposto neste artigo acarreta as seguintes sanções:

I - multa de dez a cem vezes o valor do contrato;

II - suspensão da atividade dos responsáveis pelo prazo de trinta a noventa dias;

III – proibição para o exercício das mesmas atividades ou outras semelhantes, pelo prazo de cinco anos, em caso de reincidência.”(NR)

“Art. 83. Nenhum menor de catorze anos poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhado dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º.....

a) tratar-se de comarca contígua à da residência do menor de catorze anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) o menor de catorze anos estiver acompanhado:

.....”(NR)

“Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e aos órgãos do Poder Judiciário e, no exterior, o acesso e o atendimento pelos postos da rede consular brasileira.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

.....”(NR)

“Art. 149.....

.....  
II – a saída de menor de dezoito e maior de dezesseis anos para trabalhar no exterior, ouvido o Ministério Público.

.....”(NR)

“Art. 167. ....

§ 1º Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.

§ 2º É vedada a concessão de guarda provisória ou do estágio de convivência de crianças menores de 3 (três) anos a pessoas que não estejam inscritas no cadastro estadual ou nacional de adoção, salvo se integrarem a família extensa da criança ou no caso de serviços de acolhimento do Sistema Único de Assistência Social.”(NR)

Art. 8º. O art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 28.....

.....  
§ 11. A contratação a que se refere este artigo somente poderá ser feita por empresa ou entidade devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes.”(NR)

Art. 9º. Os contratos de modelo e manequim somente poderão ser feitos por pessoa jurídica devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes, vedado o agenciamento.

§ 1º A empresa que contratar modelo ou manequim no Brasil ficará responsável pelo cumprimento do contrato no exterior e pela assistência necessária ao profissional contratado, incluindo as despesas com o seu retorno.

§ 2º É vedado o contrato de risco em que o profissional contratado tenha de arcar com os prejuízos decorrentes da não execução contratual a que não deu causa.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

§ 3º Em caso de desfazimento ou impossibilidade de execução do contrato, as despesas com viagens, alimentação, moradia e gastos médicos correrão por conta exclusiva do contratante.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
Relatora